114

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00000054/21/PMSMG
MODALIDADE: Carta Convite n.º 1/2021-005CV
INTERESSADO: PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

PARECER JURÍDICO. **CARTA CONVITE Nº 1/2021-005 – CV – PMSMG.** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ E SECRETARIAS. ANÁLISE MINUTA. **VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO.**

I - RELATÓRIO

Vieram os autos da Diretoria de Licitações e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guamá. Trata-se de processo licitatório no qual requer análise jurídica tão somente quanto à legalidade do instrumento contratual e instrumento convocatório, que objetivam à futura contratação de fornecedor de **materiais de expediente**, com o fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá e das suas Secretarias Municipais.

Em tempo, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Este é o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante disposto na Lei de Licitações, o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e outros, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios norteadores da legalidade, da impessoalidade, da

PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
FL 115

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para contratar ou adquirir produtos e serviços, a Administração Pública é **obrigada** constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição do dispositivo abaixo:

> "Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Essa obrigatoriedade de licitar fundamenta-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona **proposta mais vantajosa** para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar sempre a

moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a **igualdade de condições**, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

É assim que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de **legalidade das minutas do instrumento de convocação e do contrato**, que tem por objeto a futura contratação de empresa para fornecer material de expediente, às necessidades da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá e das suas Secretarias Municipais.

A modalidade eleita pela Diretoria de Licitação, neste caso, foi a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Em exame, verifica-se que as minutas de: Instrumento Convocatório e Contrato amoldam-se às exigências legais, elegendo-se o critério menor preço global no presente certame.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser realizada a Licitação na Modalidade "Convite" para compras e serviços não incluídos na alínea "a", inciso I, do artigo 23 da lei de Licitações, cujo valor estimado até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei das Licitações.

Não obstante, em razão da edição do DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para R$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais). Ou seja, houve a adequação do valor que se visa à contratação ao disposto na alínea "a", inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conclui-se, *a priori*, que foram precedidas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em locais apropriados, com o fito de dar **publicidade** e possibilitar a **ampla ciência** de todos os possíveis concorrentes, para que se manifestem em participar do processo, o que será possível com no **máximo 24 (vinte e quatro) horas** de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, § 2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no § 3º deste artigo.

No mais, verifico estarem atendidos – até o momento, neste processo, os requisitos legais, e com isso entendemos ser viável a continuidade, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública assim for ratificado.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria **OPINA** pela aprovação das minutas ora descritas, quais sejam: Instrumento convocatório e do Contrato.

Ademais, esta Assessoria **RECOMENDA:**

1) Que o Poder Executivo Municipal proceda à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, a fim de dar **ampla publicidade** e assim possibilitar que outros concorrentes do ramo possam participar do certame, até **24 (vinte e quatro) horas**, antes da abertura das propostas conforme preconiza o Artigo 22, § 3 da Lei 8.666/93.

118

2) Em caso de necessidade e continuidade real da referida aquisição, para atender a gestão municipal, seja devidamente planejado novo quantitativo para a abertura de processo licitatório, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, **sob pena da administração incorrer em atos contrários a lei e as diretrizes das contratações públicas.**

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 13 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.01.13 13:40:44 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.08.13 12:30:40 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.01.13 18:42:49 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672